



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600588-17.2021.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2022. PROPOSTA DE MINUTA
ALTERADORA. CALENDÁRIO ELEITORAL.
MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de proposta de alteração do Anexo I da instrução que dispõe sobre o Calendário Eleitoral nas Eleições 2022, em virtude das repercussões relacionadas à decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal no referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021/DF, notadamente no tocante ao prazo de registro de federações partidárias junto ao TSE.
2. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de proposta de minuta alteradora do Anexo I, da resolução que dispõe sobre o Calendário Eleitoral, nas Eleições 2022, objeto da Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021

Em sessão de 9.2.2022, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu por rechaçar a alegação de inconstitucionalidade do modelo que viabiliza a formação das federações partidárias e definir, especificamente para o pleito de 2022, a data limite de 31.5.2022 para o registro das federações perante o Tribunal Superior Eleitoral.

À vista dos impactos que tal decisão acarreta ao Calendário Eleitoral, a matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração do Anexo I da instrução que dispõe sobre o Calendário Eleitoral nas Eleições 2022, em virtude das repercussões relacionadas à decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal no referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021, notadamente no tocante ao prazo de registro de federações partidárias junto ao TSE.

Em 9.2.2022, o plenário do STF reconheceu a necessidade de equiparação do prazo de registro de partidos políticos e federações em 6 (seis) meses, a fim de evitar a concessão, em favor das últimas, de fator de vantagem injustificado na dinâmica da disputa eleitoral.

Sem embargo, a maioria do colegiado assentou regramento de feição específica e transitória para o pleito de 2022, estipulando-se que o prazo para registro das federações será elastecido para 31 de maio.

À vista dos impactos que tal decisão acarreta ao Calendário Eleitoral, a matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

Diante do exposto, proponho a **aprovação da presente minuta** pelo Plenário desta Corte.

É como voto.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

INSTRUÇÃO Nº 0600588-17.2021.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o calendário eleitoral para as Eleições 2022 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021/DF, em 9 de fevereiro de 2022, que assegurou a participação, nas Eleições 2022, das federações que obtenham seu registro civil e o deferimento de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 31.5.2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, conforme disposto abaixo:

I. Item 1 de 2 de abril de 2022 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“ 2 de abril.....

.....

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

II. Item 1 de 5 de abril de 2022 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“ 5 de abril.....

.....

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

III. Inclusão da data de 31 de maio de 2022, que passará a ter um item com a seguinte redação:

“ 31 de maio.....

.....

Data limite para que todas as federações, as quais pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 11-A e ADI nº 7021).

IV. Inclusão da data de 3 de junho de 2022, que passará a ter um item com a seguinte redação:

“ 3 de junho.....

.....

Último dia para o órgão de direção nacional das federações que pretendam participar das eleições de 2022, publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (ADI nº 7021).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR